13/11/2019

Número: 1015267-48.2019.4.01.3400

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 06/06/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00 Assuntos: Registro Profissional

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES DE	HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
EDUCACAO A DISTANCIA (AUTOR)	SERGIO VARELLA BRUNA (ADVOGADO)
	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (RÉU)	GUSTAVO BERALDO FABRICIO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10796 1876	12/11/2019 18:30	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCESSO: 1015267-48.2019.4.01.3400 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES DE EDUCACAO A DISTANCIA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013, SERGIO VARELLA BRUNA -

SP99624, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS - SP363555

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

SENTENCA

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA em face do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF, objetivando (i) declarar o direito dos estudantes EAD graduados em cursos autorizados e reconhecidos pelo MEC, portadores de diplomas expedidos e registrados na forma da legislação de ensino, de não terem obstaculizado seu direito a requerer o registro profissional junto ao CFF em função de o curso adotar a modalidade EAD. Consequentemente, (ii) requer-se também a condenação do CFF a se abster de aplicar aos estudantes EAD as restrições constantes da Proibição CFF ou outro ato que venha a ser editado com conteúdo voltado a impedir seu registro profissional em função da modalidade do curso ser EAD.

Pede a declaração de validade do diploma obtido por estudantes de cursos de graduação em farmácia EAD reconhecidos pelo MEC, na forma do art. 48 da LDB e legislação aplicável, para proceder ao registro profissional correspondente junto aos conselhos competentes, na forma do art. 15 da Lei do CFF. Requer, ainda, a condenação do Réu a se abster de impor qualquer restrição ao registro profissional de detentores de diplomas de cursos de farmácia EAD reconhecidos, na forma do art. 48 da LDB e art. 15 da Lei do CFF, independentemente da proibição CFF ou outra norma que vier a ser editada em seu lugar para o



mesmo fim.

Documentos anexados (id 60135563 e seguintes).

Adiada a apreciação do pedido liminar para depois da citação (id 61187064).

Contestação oferecida pelo CFF (id 74983667).

Réplica apresentada (id 76374050).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **afasto a preliminar arguida pelo réu**, tendo em vista que a a legitimidade da parte autora encontra amparo nos termos contidos no art.5°, V, da Lei nº 7.347/85 (LACP).

Passo ao exame da segunda preliminar (ilegitimidade passiva ad causam do presidente do CFF).

Conforme relatado, a parte autora pretende obter pronunciamento judicial que lhe garanta a **inscrição/registro** dos profissionais detentores de diplomas de cursos de farmácia EAD reconhecidos.

Não merece amparo a pretensão autoral, sobretudo porque não há, entre os documentos que instruem a inicial, prova concreta da efetiva prática, pelo presidente do CFF, do ato contra o qual ora se insurge a autora.

Registre-se, a propósito, que nos termos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 (cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia), a atribuição de registrar os profissionais e de expedir a respectiva carteira profissional é dos <u>Conselhos Regionais</u>. Confira-se o normativo:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acôrdo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

- b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir:
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sôbre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional:
- f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº



Num. 107961876 - Pág. 2

9.120, de 1995)

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. (grifei)

Portanto, não há como dar continuidade à presente demanda, tendo em vista que se verifica, na espécie, a ausência de **legitimidade** da autoridade ora apontada como ré, a impor ao juízo a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VI, CPC.

Pelo exposto, ausente uma das condições da ação, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, nos termos do art.485, I e VI, CPC.

Sem custas e honorários (art.18, Lei 7.347/85).

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

